

EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

Processo nº 0000007-57.2019.8.19.0022

MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS, reiterando a honra da nomeação para o encargo da Administração Judicial, nos autos da recuperação judicial de **ROBISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma do **artigo 7º, §§1º e 2º da Lei 11.101/2005**, apresentar a **RELAÇÃO CONSOLIDADA DE CREDORES** nos termos que seguem:

1. INTRODUÇÃO

Na forma do artigo 7º, §§1º e 2º, da LREF, esta Administração Judicial apresenta a verificação dos créditos da Recuperanda com base nas informações e documentos comerciais, contábeis e jurídicos disponibilizados pelas devedoras, bem como os documentos que embasaram as Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas a esse Douto Juízo e aos documentos entregues a esta Administração Judicial.

Em anexo segue a relação de credores atualizada, já considerando as análises das divergências.

Cabe informar que a presente relação de credores resulta da verificação por esta Administração Judicial, não só de créditos objetos de divergências e habilitações, mas outros créditos que foram relacionados pela Recuperanda.

São tempestivas as divergências e habilitações de crédito apresentadas até o dia 15/03/2019. Isso porque, o edital de credores do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, foi publicado pela Imprensa Oficial no dia 28/02/2019. Considerando que o prazo para apresentações de divergências e habilitações de crédito é de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do §1º do art. 7º.

Ademais, considerando também que houve expediente regular na comarca de Engenheiro Paulo de Frontin no dia 01/03/2019, nenhuma das suspensões ocorridas na Capital do Estado do Rio de Janeiro se aplicam para fins de cômputo do prazo administrativo ora fundamentado. Assim, o prazo para manifestação administrativa dos credores iniciou-se em 01/03/2019 e findou em 15/03/2019.

Por fim, esta Administração Judicial informa que considerou, também, para efeitos desta lista, eventuais reservas de valores, os quais foram apurados considerando as ações movidas em face da Recuperanda.

2. DA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO APRESENTADAS

➤ DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

• DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA.

O Credor, apresentou, tempestivamente, divergência ao crédito listado, requerendo que a lista seja retificada, para que passe a constar o valor atualizado da dívida no importe de R\$ 278.567,97 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), levando-se em conta todos os encargos contratualmente previstos até a data do pedido de recuperação judicial, bem como para que a titularidade seja retificada para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DELTA NP, em razão da noticiada cessão de crédito.

O crédito em comento teve sua origem no contrato de fomento mercantil com a transferência de direitos creditórios, consubstanciados em duplicatas mercantis, as quais não foram liquidadas pelos sacados.

Diante do exposto e documentos apresentados, esta administração se manifesta no sentido de estar de acordo com: a alteração da titularidade do crédito para o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DELTA NP; com a inclusão da duplicata nº 8501 no valor de R\$ 938,51; com o pedido de atualização monetária; com juros de 1% corrigidos até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 08/01/2019; com multa de 10%, contratualmente prevista.

Perfazendo assim, o crédito consolidado no montante de R\$ 278.567,97 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), a ser relacionado na Relação de Credores, classificado na Classe III - Crédito Quirografário.

- **ICEPEX - INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO PARA EXCELENCIA NA CONFORMIDADE**

O Credor, apresentou, tempestivamente, habilitação de crédito, para inclusão do crédito na relação de credores, no valor de R\$ 4.133,97 (quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e sete centavos), valor este atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

A origem do débito se deu por meio de contrato mercantil em geral específico para concessão após certificação Licença para Uso do Selo de Conformidade, Contratos n.º 100620160000401 e 1000620160008701, com boletos para pagamento, vencidos em agosto, setembro e outubro de 2018.

Diante do exposto e documentos apresentados, esta administração se manifesta no sentido de acolher a presente habilitação de crédito, pois o valor da diferença se refere aos juros moratórios, perfazendo assim o montante de R\$ 4.133,97 (quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e sete centavos), listado na Classe III - Crédito Quirografário.

- **QUIMITEC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

O Credor, apresentou, tempestivamente, divergência ao crédito listado na Relação de Credores, através da qual pretende a majoração do seu crédito para R\$ 37.818,49 (trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), sob o argumento de que a atualização e os juros deveriam incidir até o dia 14/3/19, data em que recebeu o comunicado que informava o deferimento do pedido de recuperação judicial formulado pela ROBISA.

Diante do exposto e documentos apresentados, esta administração judicial se manifesta acolhendo parcialmente a divergência apresentada, pois o valor da diferença se refere aos juros moratórios calculados até o dia 08/01/19, data do PEDIDO de recuperação judicial, conforme amplamente sedimentado na doutrina e jurisprudência pátria:

“O valor do crédito a ser habilitado é aquele devido até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, devendo a correção monetária ser calculada até a data da distribuição da ação de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF. Multas e juros moratórios devem integrar o valor habilitado apenas até a data do pedido, vale dizer, juros posteriores ao pedido não integram o crédito a ser verificado.” (AYOUB, Luiz Roberto e CAVALLI, Cassio. A construção jurisprudência da recuperação judicial de empresas. 2ed. p.52. Rio de Janeiro: Forense, 2016.)

Nessa linha, essa administração atualizou o débito até a data do pedido de recuperação judicial e obteve os seguintes resultados:

NF	Valor Original	Vencimento	Juros ao dia em R\$	Multa	Dias de atraso até 14/03/2019	Juros e multa cobrados até 14/03/19 em R\$	Valor Final em R\$	Calculo dos juros e multa até 08/01/2019
25823	R\$8.670,00	30/07/2018	0,95	10%	227	R\$ 1.082,65	R\$ 9.752,65	R\$ 1.020,90
26004	R\$10.995,60	22/08/2018	1,21	10%	204	R\$ 1.346,40	R\$ 12.342,00	R\$ 1.267,75
26079	R\$14.025,60	03/09/2018	1,54	10%	192	R\$ 1.698,24	R\$ 15.723,84	R\$ 1.598,14
R\$ 33.691,20						R\$ 4.127,29	R\$ 37.818,49	R\$ 3.886,79

Portanto, esta administração judicial acolhe parcialmente a presente divergência de crédito, entendendo que o crédito da QUIMITEC deverá ser majorado para R\$ 37.577,99 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), classificado na Classe III - Crédito Quirografário.

- **COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO SERRAMAR LTDA - UNICRED SERRA MAR**

O Credor, apresentou, intempestivamente, suposta divergência ao crédito listado na Relação de Credores requerendo a majoração do seu crédito

para R\$ 317.272,92 (trezentos e dezessete mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), com base na planilha abaixo reproduzida:

Título nº 2017400221	R\$	107.227,10
Título nº 2018050107	R\$	188.611,57
Título nº 201811265025	R\$	21.434,25
TOTAL DO DÉBITO	R\$	317.272,92

Ocorre que, a presente divergência de crédito se deu de forma intempestiva e deverá receber o mesmo tratamento conferido aos demais credores que apresentaram manifestações extemporâneas ao AJ, razão pela qual não poderá ser acolhida por esta administração judicial.

- **PORTO FRANCO EMBALAGENS LTDA.**

O Credor, apresentou, intempestivamente, suposta divergência ao crédito listado na Relação de Credores requerendo a majoração do valor, alegando que seria devido R\$ 163.200,79 (cento e sessenta e três mil, duzentos e setenta e nove centavos). Não juntou documentos que comprovassem o alegado, apresentando apenas uma planilha de cálculos.

Ademais, cabe ressaltar que o valor do crédito habilitado está de acordo com as notas emitidas pelo Credor.

Assim, como a presente divergência de crédito se deu de forma intempestiva, deverá receber o mesmo tratamento conferido aos demais credores que apresentaram manifestações extemporâneas ao AJ, razão pela qual não poderá ser acolhida por esta administração judicial.

- **LIDER CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.**

O Credor, apresentou, intempestivamente, suposta divergência ao crédito listado na Relação de Credores, alegando que o valor R\$ 6.589,38 não foi incluído na Recuperação Judicial, conforme faturas que foram apresentadas, discriminadas abaixo, senão vejamos:

Fatura 2 - vencimento 26/11: R\$ 1.200,00

Fatura 31 - vencimento 07/01: R\$ 2.389,38

Fatura 34 - vencimento 11/01: R\$ 1.000,00

Fatura 69 - vencimento 12/02: R\$ 2.000,00

Apesar de todo alegado pelo credor, através da divergência de crédito e faturas apresentadas, estas se deram de forma intempestiva, razão pela qual não poderá ser acolhida por esta administração.

- **FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV**

O credor apresentou habilitação de crédito, para inclusão de seu crédito nos autos da Recuperação Judicial, no valor de R\$ 20.295,00 (vinte mil duzentos e noventa e cinco reais). Sob o argumento de que, este valor é referente ao pagamento pelo aluno Rafael Sulivan de Lima, matriculado no curso de MBA em Gestão Financeira: Controladoria e Auditoria.

Para tal, apresentou o Contrato de Prestação de Serviço Educacional, procurações e documentos de representação em geral.

Analisando os documentos, constatamos que o valor apresentado pelo credor, isto é, R\$ 20.295,00 (vinte mil duzentos e noventa e cinco reais), procede e é devido. Razão pela qual, esta administração judicial acolhe a presente Habilitação de Crédito, fazendo constar o valor do crédito consolidado no montante de R\$ 20.295,00 (Classe III - Quirografário).

- **APOIO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

O credor apresentou divergência de informações, solicitando apenas para que fosse retificado o CNPJ da empresa para o n.º 23.669.382/0001-38, bem como do endereço da empresa, sendo o correto: Rua Ramos Batista, nº 152, Vila Olímpia, São Paulo - SP. CEP: 04552-020.

Razão pela qual, esta administração judicial acolhe o pleito para correção das informações solicitadas.

- **RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

O credor apresentou divergência de crédito ao valor listado na Relação de Credores, a fim de que o credor RED PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NP seja substituído pela REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, quanto ao valor de R\$ 16.236,00, e pelo EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS quanto ao valor de R\$ 113.094,00, na relação de credores quirografários da Recuperanda.

A origem do crédito se deu através da cessão de duplicatas sacadas contra os clientes abaixo relacionados:

TÍTULO Nº	SACADO	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
0100784403	CLT Importação e Exportação	13/12/2018	16.236,00

TÍTULO Nº	SACADO	VENCIMENTO	VALOR (R\$)
0100680502	Paulo Carneiro de Lucena ME	07/10/2018	32.250,00
0100784401	CLT Importação e Exportação	23/11/2018	16.236,00
0100784402	CLT Importação e Exportação	03/12/2018	16.236,00
0100756705	4R Indústria e Comércio de Tubos	26/11/2018	24.157,00
0100756706	4R Indústria e Comércio de Tubos	01/12/2018	24.215,00

Posteriormente, referidos créditos foram cedidos mediante assinaturas dos Termos de Cessão de Crédito de nº 551950, no valor de R\$ 16.236,00; Termos de Cessão nºs 0100680502, 0100784401, 0100784402, 0100756705 e 0100756706, relativos ao Contrato de Regulamentação de Cessões de Crédito, cuja soma perfaz o valor de R\$ 113.094,00.

Por todo exposto, esta Administração Judicial concorda com a retificação pleiteada pelo credor, fazendo constar os valores dos créditos consolidados na Classe III - Crédito Quirografário, da seguinte forma: **REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.915.785/0001-01, com sede na Av. Cidade Jardim, nº 400, 14º andar,

Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01454-000. Valor: R\$ 16.236,00; e **EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, fundo de investimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.015.979/0001-74, com sede na Rua Pasteur, nº 463, 11º andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80250-104. Valor: R\$ 113.094,00.

- **CEG RIO S/A**

O credor apresentou, intempestivamente, divergência de crédito ao valor listado na Relação de Credores, a fim de que seja feito a retificação e majoração do valor listado para o valor no montante de R\$ 701.046,23 (setecentos e um mil, quarenta e seis reais e vinte e três centavos), sob o argumento de que foi verificado que os valores em aberto perfazem o montante de R\$ 701.046,23 e não o valor de R\$ 670.628,73 conforme foi listado na Relação de Credores da Recuperanda.

Ocorre que, a presente divergência de crédito se deu de forma intempestiva e deverá receber o mesmo tratamento conferido aos demais credores que apresentaram manifestações extemporâneas ao AJ, razão pela qual não poderá ser acolhida por esta administração judicial.

- **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**

O credor apresentou, tempestivamente, divergência de crédito ao valor listado na relação de credores, requerendo a exclusão do seu crédito da recuperação judicial, sob o argumento de que é garantido por cessão fiduciária de recebíveis. O crédito tem origem na CCB de nº. 09-3147/18, que foi acompanhada do respectivo Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas, Recursos Financeiros e Títulos nº. 09-3147/18¹.

No campo de descrição dos bens objeto de cessão fiduciária, “*item 5.1, A*” assim consta no instrumento de cessão fiduciária de duplicatas a seguinte cláusula:

¹ Os documentos apresentados pela empresa credora foram devidamente registrados em 03/10/2018, data anterior ao pedido de recuperação judicial que foi distribuída em 08/01/2019.

5. OBJETO:

5.1. DUPLICATAS, RECURSOS FINANCEIROS E TÍTULO(S):

A) Duplicatas físicas (conforme a cláusula 1.2) ou escriturais (conforme a cláusula 1.3 e seguintes) admitidas pelo BANCO, representadas por borderôs sob a forma escrita ou eletrônica que indicarão o código de operação nº 0050327 ("DUPLICATAS").

Observou-se que o borderô² indicado na Cláusula 5.1 não integra o rol de documentos apresentados pelo Credor. Não havendo, portanto, a necessária individualização da garantia conforme determina a legislação pertinente.

Nos termos do artigo 1.362, inciso IV do Código Civil³, o instrumento de constituição de garantia fiduciária registrado em Cartório de Títulos e Documentos deve conter a descrição dos bens alienados fiduciariamente (duplicatas). No mesmo sentido, o art. 33 da Lei nº 10.931/04 contém previsão similar, que determina a descrição e individualização do bem cedido em garantia de uma CCB de modo que seja facilmente identificado.

Por outro lado, o seu parágrafo único prevê que *“a descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”*

Neste ponto, cumpre ressaltar que a Divergência apresentada pelo Banco Credor não trouxe documentos com a relação dos títulos cedidos fiduciariamente. Sem esse documento é impossível verificar a legítima constituição de garantia fiduciária em favor do credor.

Para além disso, por motivos que esta administração judicial reconhece como válidos, várias das operações negociadas pela Recuperanda com seus sacados não foram concluídas. Diante disso, diversas duplicatas foram canceladas, porque a entrega dos produtos efetivamente não ocorreu. Tais problemas de ordem, inclusive, burocrática são de conhecimento do Credor BIB. Até porque, o cancelamento da duplicata faz desaparecer eventual garantia que já tenha sido constituída, no passado, em favor do credor.

² Borderô é o documento onde são relacionados os cheques pré-datados e/ou duplicatas que foram negociados com a empresa de factoring e bancos. No borderô de Cheques ou duplicatas, é informado o valor pago por cada cheque pré-datado ou duplicata, além de todas as demais condições da operação.

³ Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

A partir do momento que o Banco Credor se vê sem a possibilidade de executar o próprio Sacado pela ausência de entrega da mercadoria, nasce, para a Recuperanda a obrigação de recomprar o título ou de se responsabilizar pelo crédito que tomou originariamente na CCB.

Como a responsabilidade da Recuperanda, perante o Banco Credor, passa a existir depois que fica desnaturada a garantia, impossível de ser executada, o crédito detido pelo Credor é, inegavelmente, quirografário e submissível aos efeitos da Recuperação Judicial.

Tanto é assim, que o Banco Credor não juntou à sua divergência o borderô que conteria a relação das duplicatas cedidas fiduciariamente. A ausência desse documento ratifica os argumentos, ora registrados, no sentido de que inexistem títulos aptos à execução imediata pelo Credor. Na ausência da referida lista de duplicatas, que deveria conter no borderô, inexistente a necessária especificação da garantia, conforme exigido pelo inciso IV do art. 1. 362, do Código Civil.

Com fundamento no exposto acima, esta Administração Judicial não acolhe a divergência de crédito apresentada e entende que o crédito deverá ser mantido no quadro de credores assim como lançado originalmente, por inexistir a constituição de garantia fiduciária por ele sustentada.

- **WURFBAIN POLYMER B.V.**

O credor apresentou habilitação de crédito, intempestivamente, para inclusão de seu crédito nos autos da Recuperação Judicial, no valor de USD 72,498.00.

Ocorre que a habilitação de crédito se deu de forma intempestiva e deverá receber o mesmo tratamento conferido aos demais credores que apresentaram manifestações extemporâneas ao AJ, razão pela qual não poderá ser acolhida por esta administração judicial.

- **LIRA PARTICIPAÇÕES E FOMENTO LTDA.**

O credor apresentou divergência de crédito, intempestivamente, requerendo a correção do crédito para que passe a constar o valor de R\$ 110.210,15 na relação de credores da Recuperanda.

Ocorre que a divergência é intempestiva e deverá receber o mesmo tratamento conferido aos demais credores que apresentaram manifestações extemporâneas ao AJ, razão pela qual não poderá ser acolhida por esta administração judicial.

- **ITAÚ UNIBANCO S/A**

O credor apresentou divergência de crédito ao valor listado na relação de credores da Recuperanda, intempestivamente, para que o crédito seja retificado e passe a constar o valor de R\$ 692.008,70. O pleito do banco credor é de atualizar o crédito nos moldes da Cédula de Crédito Bancário que regula a concessão do crédito ora retificado.

Ocorre que a divergência é intempestiva e deverá receber o mesmo tratamento conferido aos demais credores que apresentaram manifestações extemporâneas ao AJ, razão pela qual não poderá ser acolhida por esta administração judicial.

- **BANCO BRADESCO S/A**

O credor apresentou divergência de crédito ao valor listado na relação de credores da Recuperanda, tempestivamente, para que o crédito seja retificado e passe a constar o valor, na classe quirografária, no montante da seguinte maneira:

- 1- Contrato de Abertura de Conta-Corrente - Saldo Devedor em Conta, como quirografário, no saldo devedor de R\$ 1.324,37 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos);
- 2- Cédula de Crédito Bancário n. 004.323.504, com garantia de cessão fiduciária de título de capitalização: ressalta-se que o valor devido até o pedido de recuperação judicial é de R\$ 55.948,52, contudo, a garantia (título de capitalização) disponível para resgate perfaz a monta de R\$ 51.882,00. Dessa forma, necessária a retificação do valor no montante de R\$ 4.066,52 (quatro mil e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), na classe quirografária;

- 3- Cédula de Crédito Bancário n. 11.261.482, com garantia de cessão fiduciária de duplicatas: ressalta-se que o valor devido até o pedido de recuperação judicial é de R\$ 528.538,03, contudo, há garantia disponível para liquidação parcial que perfaz a monta de R\$ 77.993,00. Dessa forma, necessária a retificação do valor no montante de R\$ 450.545,03 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e três centavos), na classe quirografária;

- 4- Cédula de Crédito Bancário n. 10.970.526, com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de titularidade da empresa recuperanda: o valor devido até o pedido de recuperação judicial é de R\$ 434.638,30, não havendo como liquidar através da garantia firmada no presente momento, contudo, o Banco se reserva no direito de amortizar valor póstero, caso haja garantias a performar, procedendo com a retificação do valor remanescente no QGC futuramente. Dessa forma, necessária a retificação do valor no montante de R\$ 434.638,30 (quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta centavos), na classe quirografária

Requeru-se também a exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial ao crédito referente à Carta de Fiança no qual não fora utilizada até o momento, portanto, segundo eles, não sujeito ao plano, com a ressalva de que caso o montante seja utilizado o credor poderá incluir seu crédito no Quadro Geral de Credores.

Primeiramente, cabe esclarecer que o Banco Bradesco, equivocadamente, se baseou na primeira lista de credores, constante de fls. 58 dos autos do processo de recuperação judicial em comento.

Portanto, se faz necessário alertar ao credor que a listagem correta foi protocolizada em fls. 561 e divulgada pelo link do TJRJ: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/vara-unica-da-comarca-de-engenheiro-paulo-de-frontin>, em conformidade com a previsão constante do edital publicado pelo d. Juízo da Vara Única de Engenheiro Paulo de Frontin.

Trata-se de divergência de crédito fundamentada pelo entendimento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de capitalização e duplicatas não estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, por conta do disposto no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

Sendo assim, haveria que se reduzir o montante habilitado, a fim de que sejam descontadas as garantias fiduciárias que estariam, supostamente, constituídas nos contratos de n. 000.970.526, n. 4323504 e n. 11261482.

No entendimento desta administração judicial, com relação aos contratos aqui tratados, quais sejam, os de n. 000.970.526, n. 4323504 e n. 11261482, no que se refere as duplicatas cedidas, não houve qualquer diligência por parte da Instituição Financeira ao descrever referidas garantias no corpo dos respectivos contratos, o que violou a legislação de regência, mais especificamente o artigo 33, da Lei 10.931/2004, senão vejamos:

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita SUA FÁCIL IDENTIFICAÇÃO.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

Observa-se dos contratos em discussão que não há, sequer, a correta individualização e menção aos títulos supostamente cedidos em garantia ao BRADESCO.

Não existe entendimento legal ou jurisprudencial que excepcione a necessidade de especificar a garantia prestada (indicação específica do título cedido a título de garantia, com o número, a indicação da pessoa física ou jurídica que o titulariza e quaisquer informações necessárias à identificação e individualização da garantia prestada de, modo que seu reconhecimento se torne possível).

Considerando que em nenhum dos três contratos se verificou a indicação específica e adequada das duplicatas ou dos títulos de capitalização cedidos, referida garantia não foi regularmente constituída, motivo pelo qual os créditos

advindos dos contratos de n. 970.526, n. 4323504 e n. 11261482 devem seguir submetidos à recuperação judicial e não podem ser considerados extraconcursais, como pretende o banco credor.

Isto porque, assim dispõe o art. 1.362, IV, do Código Civil, o art. 66-B, da Lei 4.728/1965, e o art. 18, IV, da Lei 9514/1997 e o artigo 33, da Lei 10.931/2004:

“Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: (...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

“Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.”

§ 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes:

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.”

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita SUA FÁCIL IDENTIFICAÇÃO.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

Além disso, não há como considerar que as garantias tenham sido efetivamente constituídas, posto que os referidos contratos sequer foram levados a registro pelo BANCO BRADESCO.

Ademais, esta administração judicial considera a essencialidade dos bens objeto da garantia, razão pela qual não poderiam ser imediatamente executados pelos credores, a teor do art. 49, §3º, in fine, da Lei nº 11.101/05

A discussão sobre a concursabilidade desse crédito foi submetida ao Tribunal de Justiça, por meio do Agravo de Instrumento de nº 0015563-68.2019.8.19.0000, bem como do Agravo de Instrumento de nº 0019319-85.2019.8.19.0000, ambos os recursos de relatoria do Des. Antonio Carlos Arrabida Paes.

No primeiro recurso (nº 0015563-68.2019.8.19.0000), foi negado o efeito suspensivo requerido pelo Banco Bradesco, em relação à decisão proferida pelo juízo recuperacional que diz respeito à ordem de que os Bancos se abstivessem de efetuar qualquer DESCONTO ou RETENÇÃO nas contas bancárias titularizadas pela Recuperanda ROBISA. Já no segundo recurso (nº 0019319-85.2019.8.19.0000), o Banco Bradesco obteve a tutela recursal para suspender decisão que autoriza o levantamento dos valores originados dos títulos de capitalização detidos pela ROBISA, que totalizam a quantia de R\$ 155.919,79. Em nenhum dos recursos foi julgado no mérito, possivelmente restarão prejudicados pela necessidade de pronunciamento do juízo recuperacional, bem como deste administrador judicial, sob pena de se suprimir instâncias.

Relativamente à exclusão da carta de fiança, de n. 2.079.383-P, emitida em nome da Recuperanda, esta administração judicial concorda com a exclusão do referido crédito, considerando que referida carta de fiança não foi utilizada.

Já com relação aos contratos abaixo, esta administração judicial se posiciona da seguinte forma:

1. Contrato de Abertura de Conta-Corrente - Saldo Devedor em Conta -

R\$ 1.324,37: Este administrador judicial concorda com habilitação deste saldo no crédito detido pelo BRADESCO.

2. Cédula de Crédito Bancário n. 004.323.504 - R\$ 4.066,52: Esta administração judicial discorda do valor apresentado pelo BRADESCO, se manifestando pela manutenção do crédito habilitado em **R\$ 49.418,00**, em razão da inexistência de registro do contrato e correta individualização das garantias. Conforme se verifica do *print* da cláusula de garantia constante do referido contrato, a indicação de cessão fiduciária de “25 títulos PF de 1.0000” equivale a coisa alguma, pois não consta na referida descrição do que se tratam as siglas constantes do quadro de garantia, não se sabendo dizer, nem mesmo, quem titulariza referida garantia. Caberia ao banco credor ter especificado no respectivo instrumento contratual a perfeita descrição da garantia;

III - Característica(s) da(s) Garantia(s)		
	Descrição CES.FIDUC.APL.FIN.ORG.BRAD-CAPITALIZA OBS.: 885-0/43487-8 + 25 TITULOS PF DE 1.000	Percentual ou valor 50.000,00
1	AVAL	2 50.000,00

3. Cédula de Crédito Bancário n. 11.261.482 - R\$ 450.545,03: Esta administrador judicial discorda do valor descontado R\$ 77.993,00 pela liquidação parcial promovida pelo Banco, das garantias supostamente cedidas (títulos de capitalização de pessoa física) porque as garantias não se encontram adequadamente descritas no referido contrato. Segundo defende o Banco, somente a quantia de R\$ 450.545,03 deveria seguir habilitada nos autos da Recuperação judicial.

Além disso, referido instrumento não foi levado a registro, que corrobora com o argumento de que referida garantia foi mal constituída pelo Banco, não podendo agora se utilizar da mesma para liquidação parcial do débito contraído pela ROBISA. Esta administração judicial concorda, no entanto, com a redução do crédito anteriormente habilitado pelo valor de R\$ 534.368,33 para **R\$ 528.538,03**.

Veja-se que os documentos abaixo mencionados PARECEM se referir a títulos de capitalização de PESSOA FÍSICA, mas não consta o valor de cada título, nem a adequada identificação dos mesmos. Não é possível admitir que a indicação aleatória de números seja considerada identificação suficiente para regular constituição de garantia, ou de cessão fiduciária. Abaixo, segue o *print* da cláusula que indica a suposta garantia constituída em favor do Banco:

III - Identificação da(s) Garantia(s) Real(is) Constituída(s) e Substituída(s) neste Aditamento	
	CAP DE GIRO CES FID DE DUPLICATAS/AVAL DOS SOCIOS E CONJUGUE FLAVIO DOS SANTOS GALVAO SIMOES/CLARA VICTORIA HENRIQUES DA FONSECA CARLA CRISTINA CHEVALIER/CAPITALIZACAO NO VALOR DE 80.000,00/0470-7/0012477-7
01	0788-9/0000834-8 0788-90000835-6 0788-9/0000934-4 0788-9/0000935-2 0818-4/0246401-4 0818-4/0245402-2 0818-4/0246403-0 0818-4/0246404-9 0818-4/0246405-7 0818-4/0246406-5 0818-4/0246407-3 0818-4/0246408-1 0818-4/0246409-0 0818-4/0246410-3 0818-4/0246411-1 0818-4/0246412-0 0818-4/0246413-8 0818-4/0246414-6 0818-4/0246415-4

4. Cédula de Crédito Bancário n. 10.970.526 - R\$ 434.638,30: Esta administração judicial discorda da possibilidade de amortização de valores futuros, em razão da inexistência de registro do contrato e correta individualização das garantias.

No entanto, concorda com a redução do crédito anteriormente habilitado em R\$ 439.389,83 para R\$ 434.638,30. Veja abaixo o desatendimento a todas as regras impostas pela legislação para regular constituição da garantia fiduciária. Impossível considerar válida a cláusula que estabelece a cessão de direitos creditórios futuros, sem qualquer especificação ou indicação de contratos e negócios eventualmente firmados pela ROBISA. A ausência de constituição regular de garantia é flagrante para a hipótese, conforme se verifica co *print* da cláusula de garantia;

Garantia(s) Real(is)(Descrição)
Cessao Fiduciária da totalidade dos direitos creditórios de titularidade da empresa Robisa Industria e Comercio de Material Hospitalar LTDA ME decorrente da emissão de Duplicatas, creditados no Banco Bradesco, agencia 7136-6, Conta 8952-4, Razao 07-09.

Por todo exposto, esta administração acolhe em parte a divergência de crédito apresentada pelo credor devendo ser relacionados na **Classe III - Crédito Quirografário**, os seguintes valores consolidados: **R\$ 1.324,37:** Contrato de Abertura de Conta-Corrente - Saldo Devedor em Conta; **R\$**

49.418,00: Referente à Cédula de Crédito Bancário n. 004.323.504; **R\$ 528.538,03:** Referente à Cédula de Crédito Bancário n. 11.261.482; e **R\$ 434.638,30:** Referente à Cédula de Crédito Bancário n. 10.970.526. Perfazendo assim o valor do Crédito Consolidado, no montante de **R\$ 1.013.918,70 (um milhão, treze mil, novecentos e dezoito reais e setenta centavos).**

3. CONCLUSÃO

A Relação de Credores apresentada pela devedora na forma do art. 51, III da LRF continha passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial no valor de R\$14.647.347,38 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Analizadas as divergências e habilitações de crédito apresentada pelo credores, bem como a documentação contábil, financeira e fiscal disponibilizada pela devedora, o passivo informado restou majorado no percentual de 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento), totalizando a monta de R\$14.670.790,85 (quatorze milhões, seiscentos e setenta mil, setecentos e noventa reais e oitenta cinco centavos), conforme Relação de Credores anexa.

Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência que determine à serventia deste MM Juízo que se digne a publicar o edital previsto pelo art. 7º, §2º da Lei de Recuperações, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, para que então possa ser dado seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.

Escritório Marcello Macêdo Advogados
Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo
Administrador Judicial
OAB/RJ 65.541

RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 7º, §2º		
CATEGORIA TRABALHISTA - CLASSE I		
CREDOR	CPF	CRÉDITO
BRUNO BARRETO SOARES	09381100713	R\$ 13.992,00
CARLOS ANTONIO QUEIROZ	67284990759	R\$ 1.628,16
DANIELLE PEREIRA SECCO	00140158707	R\$ 138,69
HEITOR OLIVEIRA DE SOUZA	12451608773	R\$ 3.647,08
HELOISA HELENA BARRETO GARCIA	10038373793	R\$ 2.198,02
JOHNE SOUZA DA SILVA	118760287-69	R\$ 3.052,80
JOSE WASHINGTON DUARTE OLIVEIRA	63821699353	R\$ 11.143,57
MARIA ISABELLA FERREIRA DA LUZ	13620074712	R\$ 1.416,13
NILSON DE MORAES RAMALHO SILVA	07278841747	R\$ 5.291,52
RAFAEL SULLIVAN DE LIMA	11157479758	R\$ 6.137,43
VIVIANE SILVA PIRES LEITE	10197816703	R\$ 1.688,87
TOTAL		R\$ 50.334,27
CATEGORIA GARANTIA REAL - CLASSE II		
CLASSE INEXISTENTE		
CATEGORIA QUIROGRAFÁRIA - CLASSE III		
FIDC'S		
CREDOR	CNPJ	CRÉDITO
2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA	21.155.059/0001-29	R\$ 283.493,08
APOIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	23.669.183/0001-38	R\$ 146.660,34
ARGENTA FOMENTO MERCANTIL LTDA	23.813.373/0001-87	R\$ 177.245,11
ARTEMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	24.506.071/0001-29	R\$ 132.300,82
ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO	11.468.186/0001-24	R\$ 95.862,12
BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA	06.995.805/0001-07	R\$ 23.022,01
BRASPOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL	18.677.046/0001-05	R\$ 365.471,50
CARIOCA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.	16.713.563/0001-67	R\$ 105.140,00
CONTINENTALBANCO NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	26.690.689/0001-17	R\$ 117.848,76
CONTRATUAL SOC FOMENTO MERCANTIL LTDA	01.567.314/0001-33	R\$ 77.065,53
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER	12.144.737/0001-67	R\$ 26.950,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL DELTA NP	09.220.444/0001-07	R\$ 278.567,97

FC 96 CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA	08.781.301/0001-01	R\$ 239.464,50
FIK SOLUCOES EM CREDITOS LTDA	24.101.504/0001-66	R\$ 35.539,03
FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A	03.317.692/0001-94	R\$ 32.141,32
FIRBANK FOMENTO MERCANTIL LTDA	28.479.104/0001-40	R\$ 635.958,49
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DANIELE LP	09.414.255/0001-75	R\$ 113.398,96
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO - LAVORO IV	24.237.665/0001-81	R\$ 70.550,64
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS SÃO FRANCISCO - CADEIAS PRODUTIVAS	28.912.060/0001-08	R\$ 185.040,00
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS GOAL ONE	12.610.459/0001-96	R\$ 208.364,35
LIRA PARTICIPAÇÕES E FOMENTO LTDA	02.903.707/0001-33	R\$ 208.632,50
MCP CONDOR FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI	08.968.400/0001-05	R\$ 609.004,87
MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	12.400.426/0001-11	R\$ 27.000,00
MULTI RECEBIVEIS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	20.906.292/0001-33	R\$ 241.935,57
NORTH SOLUCOES FINANCEIRAS E ASSESSORIA LTDA.	29.606.222/0001-34	R\$ 632.937,08
OMEGA FORMENTO MERCANTIL LTDA	31.995.825/0001-17	R\$ 329.306,72
OXSS SECURITIZADORA EIRELI	18.329.685/0001-80	R\$ 251.056,05
PJ FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	11.452.081/0001-87	R\$ 107.996,66
PRK FOMENTO MERCANTIL LTDA	16.926.569/0001-12	R\$ 21.648,00
PROSPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	04.886.967/0001-01	R\$ 147.604,18
PUMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL	13.805.152/0001-03	R\$ 414.275,16
REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A	67.915.785/0001-01	R\$ 16.236,00
EXCLUSIVO DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17.015.979/0001-74	R\$ 113.094,00
SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISSETORIAL	09.257.784/0001-02	R\$ 367.681,84
TRUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP	20.906.292/0001-33	R\$ 182.026,50
VALOREM SECURITIZADORA DE CREDITO S.A	18.488.755/0001-42	R\$ 101.614,75
VEGA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS	28.254.169/0001-97	R\$ 115.700,00
BANCOS		
CREDOR	CNPJ	CRÉDITO

Banco Industrial do Brasil S/A	31.895.683/0001-16	R\$ 43.668,85
Banco Industrial do Brasil S/A	31.895.683/0001-16	R\$ 386.172,93
Banco Itaú S/A	60.701.190/0528-30	R\$ 549.479,53
Bradesco S/A - CTA GAR	60.746.948/0001-12	R\$ 49.418,00
Bradesco S/A - k GIRO (R\$ 600 mil) 24/01/2018	60.746.948/0001-12	R\$ 528.538,03
Bradesco S/A - k GIRO (R\$ 600 mil) 24/07/2017	60.746.948/0001-12	R\$ 434.638,30
Bradesco S/A - Saldo devedor C/C	60.746.948/0001-12	R\$ 1.324,37
UNICREDI-Cooperativa de Crédito Mutuo Serra Mar	86.803.939/0001-00	R\$ 157.861,00
FORNECEDORES		
CREDOR	CNPJ/CPF	CRÉDITO
ABRADILAN - ASSOC BRAS DE DIST E LOG DE PROD FARMA	03.043.713/0001-20	R\$ 3.600,00
AFC GRUPO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA	10.788.785/0001-62	R\$ 2.121,75
AGUA P.U.R.A-PROJETOS PARA O USO RACIONAL DA AGUA	04.209.842/0001-09	R\$ 3.750,00
AIR CONTROL AUTOMACAO LTDA	07.955.949/0001-94	R\$ 2.991,70
ATUALIZACAO PROFISSIONAL CONTINUADA LTDA	27.922.913/0001-11	R\$ 441,60
AWS IMP.DE ROLAMENTOS LTDA	05.310.129/0001-10	R\$ 1.608,24
BARRA FOGO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.	04.575.065/0001-16	R\$ 1.321,60
BIONEXO DO BRASIL S A	04.069.709/0001-02	R\$ 1.680,00
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	48.740.351/0122-52	R\$ 11.161,62
CAJILA CONFECÇÃO EIRELI	26.436.417/0001-95	R\$ 3.457,36
CBE- CIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO	01.943.374/0001-03	R\$ 178.705,73
CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS	33.352.394/0001-04	R\$ 2.260,40
CEG RIO S/A	01.695.370/0001-53	R\$ 670.628,73
CELERA TRANSLATIONS LTDA	30.114.333/0001-02	R\$ 534,00
CESTA DE ALIMENTOS BRASIL LTDA	11.023.891/0001-18	R\$ 1.575,80
CIA DIGI COMPANHIA DIGITAL LTDA	22.440.263/0002-35	R\$ 4.074,53
CLAUDIO L. SILVA - MAIA DEDETIZADORA E DESENTUPIDO	02.014.516/0001-10	R\$ 3.310,00
CLEAN MIX PROD HIG E LIMPEZA LTDA	11.725.898/0001-81	R\$ 1.405,80
COBALTH OPERACOES EM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-M	22.238.465/0001-18	R\$ 165.167,34
COMERCIO DE GAS E AGUA FRONTIN LTDA	05.631.534/0001-30	R\$ 2.136,00
CONTRATUAL SOCIEDADE FOMENTO MERCANTIL LTDA	01.567.314/0001-33	R\$ 28,04
D LIMA REPRESENT COMERCIAIS LTDA ME	27.400.973/0501-74	R\$ 8.606,84
DB2 COMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMACAO NA INTER	12.558.196/0001-13	R\$ 10.751,00
DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA	01.057.428/0002-14	R\$ 37.350,18
ERON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	39.210.232/0001-00	R\$ 721,80
EURO FITAS INDUSTRIAL LTDA	04.313.906/0001-17	R\$ 2.646,84

F&F REFRIGERACAO LTDA	17.586.530/0001-66	R\$ 5.049,00
F.I.S.VENTURA EIRELI	11.977.639/0002-29	R\$ 13.296,78
FAXON QUIMICA LTDA	94.837.598/0003-83	R\$ 27.021,25
FEDERAL EXPRESS CORPORATION	00.676.486/0001-82	R\$ 3.848,33
FEDEX BRASIL LOGISTICA HOSPITALAR LTDA	10.970.887/0082-60	R\$ 88,00
FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	18.233.211/0012-92	R\$ 22.514,83
FRIRIO VALE DO PARAIBA CONSTRUTORA LTDA.	05.090.000/0001-43	R\$ 4.580,00
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS	33.641.663/0005-78	R\$ 20.295,00
G7 SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA-ME	20.506.281/0001-66	R\$ 4.989,08
GAS NATURAL SERVICOS SA	04.300.126/0001-32	R\$ 5.180,00
GOEDERT LTDA	79.846.465/0001-18	R\$ 66.048,55
GRAFICA FRONTINENSE LTDA	07.700.189/0001-74	R\$ 128.575,87
GRAFICA VIEIRA LTDA	11.028.327/0001-98	R\$ 28.078,88
HEXA QUIMICA LTDA	32.290.405/0001-06	R\$ 450,00
HIDROQUÍMICA ENGENHARIA E LABORATÓRIOS SOCIEDADE S	42.114.736/0001-30	R\$ 645,00
HIVELOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A	07.690.929/0001-01	R\$ 598,80
HOSP TEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	01.630.331/0001-78	R\$ 3.908,11
HOSPIDROGAS COMERCIO PROD HOSP LTDA	35.997.345/0001-46	R\$ 187.040,00
ICEPEX INSTIT DE CERTIFICACAO P EXCEL NA CONFORMID	07.054.980/0001-54	R\$ 4.133,97
INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA	55.417.521/0002-11	R\$ 11.347,28
INSTITUTO HUMANITARIO FLORESCER DA SERRA	26.985.113/0001-87	R\$ 4.500,00
INTELICREDITO SERVICOS DE DADOS LTDA	31.131.786/0001-00	R\$ 17.772,94
J.CLEAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIM	22.211.915/0001-89	R\$ 2.165,38
JAMEF TRANSPORTES LTDA	20.147.617/0001-41	R\$ 41.514,60
LABSYNTH PROD. P/ LABORATORIO LTDA.	51.462.471/0001-52	R\$ 1.142,21
LAGAOON GOURMET SERVIÇOS EIRELI	21.406.633/0001-74	R\$ 2.458,00
LAMIX PAINELS ELETRONICOS LTDA	01.913.851/0001-98	R\$ 2.636,80
LIDER CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	29.905.964/0001-60	R\$ 281.979,67
LIDER CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	29.905.964/0002-41	R\$ 6.538,87
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A	60.444.437/0001-46	R\$ 83.708,23
LRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.	13.681.578/0001-00	R\$ 12.458,00
LUMINOSOS PARACAMBI TOLDOS LETREIROS E PERSIANAS L	11.479.632/0001-04	R\$ 3.500,00
M.A. ELIAS CONSERVADORA LTDA EPP	39.756.416/001-70	R\$ 1.580,00
MALTEC IND. COM. MAQ. LTDA	05.731.915/0001-90	R\$ 667,61

MAXXLATINA DISTRIBUIDORA DE EQUIP. E DESCAR.EM GER	28.650.115/0001-40	R\$ 4.571,92
MCP CONDOR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	08.968.400/0001-05	R\$ 52,49
MD PAPEIS LTDA	72.907.595/0008-40	R\$ 64.042,27
MECALAB TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE MEDIÇÃO	15.152.575/0001-05	R\$ 6.242,95
MEDEIROS & MEDEIROS MECANICA DIESEL COM. SERVICO LT	12.885.761/0001-57	R\$ 4.680,00
MEDIC-LIFE CONSULTORIA LTDA	05.069.001/0001-06	R\$ 934,80
MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA	61.619.946/0001-25	R\$ 10.937,08
METAL RUBBER COMERCIAL LTDA	00.715.214/0001-44	R\$ 2.942,00
METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP	08.766.992/0001-74	R\$ 243.600,00
MTR TRANSPORTES	07.360.468/0002-17	R\$ 1.173,67
NEOGRID SOFTWARE S.A	03.553.145/0001-08	R\$ 394,58
NTS DO BRASIL COM. DE EQUIP. SERV. DE MAQ.E FERRAM	05.984.457/0001-00	R\$ 663,88
NTS DO BRASIL COM. DE EQUIP. SERV. DE MAQ.E FERRAM	05.984.457/0001-00	R\$ 663,88
P S COM. E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LT	25.532.253/0001-37	R\$ 5.987,50
PAMAX EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	12.429.572/0001-70	R\$ 3.600,00
POLIBOR LTDA	28.862.209/0001-83	R\$ 1.566.072,40
PORTO FRANCO EMBALAGENS LTDA	02.053.736/0001-53	R\$ 159.129,82
Primeiro Volume Comercio de Roupas Ltda	01.479.715/0001-31	R\$ 6.245,00
PROPIXEL SERVICOS DE IMAGEM DIGITAL LTDA	08.769.043/0001-48	R\$ 1.100,00
QUIMITEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA	29.126.752/0001-85	R\$ 37.577,99
R E CARVALHO INDUSTRIAL EMBALAGENS LTDA.	35.927.672/0001-21	R\$ 21.573,16
R8X SISTEMA E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO EIRELI-	23.653.643/0001-30	R\$ 1.260,00
REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA	31.427.925/0001-47	R\$ 6.946,79
REGINA ABRAMOVITCH KATZ TRANSPORTES ME	07.883.602/0001-83	R\$ 5.271,79
RP Mix Importação e Exportação Eirele ME	08.688.136/0001-91	R\$ 27.895,00
SANTOS E SILVEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	31.319.616/0001-53	R\$ 600,00
SEBASTIÃO COUTO DE MATTOS	28.577.161/0001-61	R\$ 3.255,00
SERASA S.A	62.173.620/0093-06	R\$ 59.580,70
SEVEN MARKETING E REPRES. FARMACEUTICAS LTDA	08.812.777/0001-62	R\$ 87.457,70
SIMAL & FERREIRA AUTO PEÇAS LTDA	17.547.866/0001-10	R\$ 2.794,08
SIMPRO PUBLICACOES E TELEPROCESSAMENTO LTDA	52.704.921/0001-39	R\$ 2.250,00
SOCIEDADE SERRANA DE MATERIAIS E FERRAGENS LTDA	32.404.709/0001-49	R\$ 1.029,65
SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA	30.927.990/0001-79	R\$ 1.958,50

SUPRA PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA	22.180.876/0001-08	R\$ 3.421,25
SUPRIWEB COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	08.726.836/0001-80	R\$ 10.100,83
SUZANFAC IND E COM. DE FACAS	07.866.016/0001-20	R\$ 1.427,00
SYSTEM JET COMERCIO E SERVICOS EQUIP IND LTDA	12.533.092/0001-54	R\$ 467,97
TELE CARGA EXPRESS TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA	01.981.275/0001-16	R\$ 17.728,85
TERRA NOVA DISTRIBUIDORA DE APRODUTOS INDUSTRIAIS	13.546.595/0001-27	R\$ 583,60
THOMAS CASE & ASSOCIADOS CONSULTORA EM REC HUMANOS	04.190.585/0001-00	R\$ 738,10
TOTVS S.A	53.113.791/0017-90	R\$ 110.498,73
TR LIMA COMERCIO E EPI E FERRAMENTAS SERVICOS EM G	29.944.062/0001-33	R\$ 773,00
TRANSFUTURO COM DE VEICULOS LTDA	08.520.149/0001-03	R\$ 652,01
TRANSLUC TRANSPORTE E SERVICOS LTDA	13.742.011/0002-70	R\$ 19.434,42
TRANSPORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	65.293.383/0015-84	R\$ 12.408,89
VARANDÃO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA	08.757.632/0001-06	R\$ 2.250,00
VIZIMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	20.285.184/0001-90	R\$ 18.510,28
W.A. ASSESSORIA ESTRATEGICA LTDA	19.106.435/0001-43	R\$ 245,00
WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA	43.648.971/0001-55	R\$ 2.839,40
TOTAL		R\$ 14.055.847,29
CATEGORIA ME E EPP - CLASSE IV		
CREADOR	CNPJ	CRÉDITO
4R INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE LATEX LTDA ME	08.172.563/0001-79	R\$ 233.016,60
A P DOS SANTOS SERVICOS E COM. DE MAQ. E EQUIPAMEN	28.109.021/0001-69	R\$ 94.585,55
A.MEDEIROS LIMA PLASTICOS -ME	05.278.971/0001-11	R\$ 2.069,01
ACEEX TECNOLOGIA LTDA	11.513.246/0001-83	R\$ 4.437,02
AGENCIA DE DESIGN DE ORIGEM CRIATIVA LTDA ME	10.547.745/0001-29	R\$ 8.813,39
ALTERNATIVE PRINTER COM DE TINTAS P/ IMP. LTDA - M	06.556.459/0001-52	R\$ 8.365,40
ANTONIO CARLOS DE CARVLHO SANTOS ME	66.796.210/0001-46	R\$ 2.991,38
AUTOMAIS COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA ME	17.920.822/0001-93	R\$ 3.000,00
AZEVEDO OLIVEIRA MAT. P/ CONSTRUCAO LTDA - ME	05.482.383/0001-03	R\$ 935,05
BRASJET COMERCIAL DE TINTAS LTDA ME	71.684.526/0001-86	R\$ 3.150,30
BRASJET SOLUCOES LTDA ME	11.142.375/0001-02	R\$ 3.900,00
CAMPANY LABORATORIO LTDA - EPP	05.793.515/0001-00	R\$ 4.918,34
CATIANE LADIM DELGINOO EIRELI-ME	28.479.052/0001-01	R\$ 35.774,19
CBTEI-CENTRO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA-ME	20.302.904/0001-89	R\$ 6.600,00

CLAUDIO XAVIER REPRESENTACOES LTDA - ME	21.766.173/0001-95	R\$ 15.921,15
CONSTRUTORA ENGESUL LTDA - ME	26.625.696/0001-35	R\$ 6.390,00
DISTRIBUIDORA S J E LTDA ME	02.509.367/0001-60	R\$ 1.800,00
EBM - EMPRES BRASILEIRA DE METROLOGIA LTDA ME	14.704.178/0001-28	R\$ 101,00
ELLO 3 REPRESENTACOES	21.877.442/0001-90	R\$ 7.480,74
EMBRA MASTER REPRESENTACAO COMERCIAIS LTDA-ME	22.744.928/0001-13	R\$ 2.385,09
EUROMOB SOLUCOES	13.034.282/0001-90	R\$ 1.578,00
FABIO CESAR ROCHA NASCIMENTO - MEI	11.603.789/0001-91	R\$ 700,00
FIELDS PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI	20.314.619/0001-88	R\$ 4.085,74
FITAPLAST - FITAS SINALIZACAO E SEGURANça LTDA ME	12.327.673/0001-30	R\$ 7.776,80
GHG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA ME	11.944.571/0001-09	R\$ 3.495,06
LDIAS CONSULTORIA E SERVICOS DE TI SIMPLES	00.568.854/0001-79	R\$ 4.500,00
M & B REPRESENTACOES LTDA ME	13.098.514/0001-73	R\$ 2.784,14
M.ROGRIGUES MORALES COMERCIO	01.502.658/0001-64	R\$ 12.110,73
NOVA KI-FER GERSON COMERCIO DE FERRO LTDA - ME	03.983.927/0001-87	R\$ 2.827,00
PLASVIPEL LTDA - EPP	03.170.878/0001-63	R\$ 10.792,37
PONTUAL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA ME	17.047.030/0001-56	R\$ 14.880,60
RBI MOTORES LTDA - ME	13.356.687/0001-44	R\$ 1.360,00
SAANEN DO BRASIL REPRESENTACOES EIRELI	26.179.126/0001-69	R\$ 16.542,66
SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELLI ME	21.467.701/0002-96	R\$ 11.001,00
TA MARQUES E CIA LTDA - ME	24.482.418/0001-40	R\$ 10.877,01
V.H & M PAPELARIA E INFORMATICA LTDA ME	18.283.401/0001-61	R\$ 8.463,99
WS ELETRO DIESEL LTDA-ME	21.894.813/0001-42	R\$ 4.199,98
TOTAL		R\$ 564.609,29

PASSIVO TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL
R\$ 14.670.790,85